

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2003 (Do Sr. NEUTON LIMA)

Veda a transmissão a terceiros de dados relativos a pessoas naturais e jurídicas.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANO

O Projeto de Lei em epígrafe é, de fato, como bem expressou o ilustre Relator, uma “louvável iniciativa”, vez que visa a proteger o nome e os dados pessoais, que constem de bancos de dados cadastrais, contra a sua divulgação não autorizada.

Cuida-se aqui de direito inalienável da pessoa, qual seja, o de dispor de seus dados na forma e extensão que bem lhe aprouver, direito que só poderá ser exercido por terceiros na forma da lei ou por expressa concessão por parte do titular dos dados.

Em homenagem ao esforço dos nobres colegas – Autor e Relator -, permitimo-nos aprofundar um pouco mais a questão, para contemplar aspectos operacionais relevantes que merecem uma regulamentação legal.

Com relação à Emenda Aditiva nº 1 oferecida pelo Relator, parece-nos, salvo melhor juízo, desnecessária a ressalva, tendo em vista que a lei poderá, a qualquer tempo, indicar os casos específicos em que é inaplicável a vedação, no interesse público. Não há que se argumentar, por outro lado, que a aprovação da nova regra, ora sob exame, viria a prejudicar as atividades desenvolvidas por órgãos públicos e serviços notariais e de registro, uma vez que tais atividades são reguladas por leis especiais que, como é regra em Direito, prevalecem sobre a norma geral, que é o caso da proposição em trâmite.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 123, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição da Emenda Aditiva nº 1, do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Celso Russomanno**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 2003

Veda a transmissão a terceiros de dados relativos a pessoas naturais e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a transmissão a terceiros de dados fornecidos por pessoa natural ou jurídica para fins de cadastro.

§ 1º O titular dos dados poderá autorizar, mediante assinatura de documento específico para esse fim, a transmissão de dados a terceiros, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O fornecimento dos dados pelo seu titular autorizará a utilização deles exclusivamente para as finalidades expressamente informadas em cláusula contratual impressa com caracteres em negrito, com a opção de autorizar ou não a sua divulgação, com os dizeres: “() Sim () Não, Rubrica do Autorizador: _____”, cabendo ao proprietário do banco de dados colocar à disposição do titular dos dados, sem qualquer ônus, canal de comunicação que permita a revogação da autorização concedida, a qualquer tempo.

Art.2º Constitui crime a infração do disposto no art. 1º desta lei.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado **Celso Russomanno**
1º Vice Líder do PP